CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 05/08/2026

Assinatura

VT Nº 1/2026

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 17/07/2026

PROJETO DE ORIGEM: PLCE Nº 1/2026 | Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Norma:

VETO MANTIDO

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 134/2026, que "Altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí".

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
17/07/2026	J	07/08/2026	30/08/2026	1 (um)

Observações:

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

Anotações:

17/07/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 05/08/2026).

23/07/26 - Parecer jurídico = Prosseguimento (05)

27/07/26 Pauta CJ - Prosseguir (06)

31/07/26 - Incluído na Ordem do Dia (11)

05/08/26 - Veto aprovado/mantido por 13 votos (12)

VT nº 1/2026

Jacareí
Todo dia, um novo avanço

Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Folha
020
Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 297/2026 – GP

Jacareí, 17 de julho de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 361
DATA 17/07/2026
FUNCIONÁRIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Assunto: **Veto total ao Autógrafo referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 (Lei Complementar nº 134/2026), que Altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí", motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=22106571000144, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.17 15:02:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

Folha
03
Câmara Municipal
de Jacareí

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REFERENTE AO PROCESSO N.º 01, DE 20/05/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

(LEI COMPLEMENTAR N.º 134/2026)

No uso das atribuições que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Jacareí, comunico a essa Egrégia Casa Legislativa a decisão de vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026, que altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí), pelas razões que passo a expor.

I – DO HISTÓRICO DA PROPOSITURA

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa deste Executivo, foi encaminhado a essa Casa em 20 de maio de 2026 com a finalidade declarada de aperfeiçoar a redação do art. 213 da Lei Complementar nº 13/1993, harmonizando-o com o art. 222 do mesmo Estatuto e explicitando, em texto legal, aquilo que sempre foi a prática administrativa do Município: o adicional por tempo de serviço (anuênio) incide exclusivamente sobre o salário base do servidor, sem repercussão sobre outras parcelas remuneratórias, vedado o chamado "efeito cascata".

Em 11 de junho de 2026, foi encaminhada Mensagem Modificativa com o mesmo propósito de esclarecimento. Registre-se, desde logo, que a intenção da propositura jamais foi alterar direitos ou reduzir a remuneração dos servidores, mas tão somente consolidar, em texto expresso, interpretação que a Administração observa há décadas, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade, Responsabilidade e Sustentabilidade Fiscal.

II – DA DESNECESSIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: A INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JÁ ESTÁ CONSOLIDADA PELO PODER JUDICIÁRIO

Folha
04
Câmara Municipal
de Jacareí

Reavaliação aprofundada da matéria, realizada em conjunto com os órgãos jurídicos do Município e a pedido dos nobres vereadores que compõem a base de sustentação ao governo, conduziu à conclusão de que a alteração legislativa pretendida é juridicamente desnecessária, pois a forma de cálculo praticada pela Administração já foi reiteradamente chancelada pelo Poder Judiciário, inclusive em demandas propostas especificamente contra o Município de Jacareí.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 373.969-5/6-00, da Comarca de Jacareí (Rel. Des. Pires de Araújo, j. 27/11/2006), deu provimento ao recurso da Municipalidade e julgou improcedente a pretensão de servidora que buscava a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade dos vencimentos, assentando que:

> *"O adicional por tempo de serviço, é acréscimo pecuniário concedido aos servidores públicos unicamente em razão do tempo de serviço, e se adita definitivamente ao padrão do cargo apenas pelo tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. Trata-se de vantagem "ex facto temporis", resultante de serviço já prestado pelo servidor – "pro labore facto", cujo fundamento é o decurso de certo lapso temporal, e adere ao "vencimento/provimento"; do servidor para todos os efeitos legais, menos 'para fins de concessão de acréscimos ulteriores'." (TJSP – Apelação Cível nº 373.969-5/6-00 – Rel. Pires de Araújo – j. 27/11/2006)*

No mesmo sentido, a Terceira Câmara de Direito Público do TJSP, na Apelação Cível com Revisão nº 387.786-5/8-00, igualmente da Comarca de Jacareí (j. 13/11/2007), deu provimento parcial ao recurso do Município, reconhecendo que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, os adicionais devem ser calculados de forma singela, isto é, sem que acréscimos já incorporados aos vencimentos integrem a base de cálculo de outro acréscimo.

Folha
05
Câmara Municipal
de Jacareí

Mais recentemente, a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do TJSP, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0005056-20.2025.8.26.9061 (Rel. Maria Domitila Prado Manssur, j. 13/02/2026), fixou tese jurídica que confirma, em definitivo, a correção da prática administrativa municipal:

> *"A base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público municipal é aquela definida pela legislação local específica. Havendo norma municipal que a restrinja expressamente ao vencimento em sentido estrito (padrão do cargo), não cabe ao Poder Judiciário determinar a inclusão de outras vantagens, ainda que de caráter permanente, em respeito à autonomia do ente federativo e ao princípio da legalidade."*

Diante desse quadro jurisprudencial, verifica-se que o objetivo perseguido pelo Projeto – conferir segurança jurídica à forma de cálculo do anuênio – já se encontra plenamente atendido pelo ordenamento vigente, tal como interpretado pelas instâncias competentes do Poder Judiciário.

III – DO RISCO DE EFEITO CONTRÁRIO AO PRETENDIDO: A INOVAÇÃO LEGISLATIVA COMO FONTE DE INSEGURANÇA JURÍDICA

Mais do que desnecessária, a sanção do Projeto revelar-se-ia potencialmente danosa ao interesse público. A promulgação de nova redação para o art. 213, ainda que com finalidade meramente declaratória, poderia ser explorada, no contencioso, como suposto reconhecimento implícito de que a redação anterior autorizaria base de cálculo mais ampla – argumento que alimentaria pretensões de cobrança de diferenças retroativas relativas a todo o período anterior à vigência da nova lei.

Em outras palavras, aquilo que se concebeu como instrumento de pacificação poderia converter-se em estopim de nova onda de judicialização, invertendo-se o sentido da norma: em vez de consolidar o entendimento histórico, a alteração seria lida como "mudança de regra" sugerindo que, antes dela, a regra seria outra. Tal risco

Folha
06
Câmara Municipal
de Jacareí

interpretativo, identificado na reavaliação técnica da matéria, é incompatível com o dever de prudência que rege a atuação do Administrador Público.

IV – DA VIA ADEQUADA: DEFESA JUDICIAL DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, COM EFEITOS UNIFORMES PARA TODOS

Nessa esteira, sob melhor análise, entende esta Chefia do Executivo que a via adequada para a tutela do interesse público, no caso, não é a inovação legislativa, mas a firme defesa, perante o Poder Judiciário, do entendimento que sempre prevaleceu, amparado na legislação vigente e na jurisprudência consolidada acima referida.

Sendo assim, tal entendimento assegura dois resultados essenciais. Primeiro, a continuidade da prestação dos serviços públicos, preservando-se o equilíbrio orçamentário e financeiro que a viabiliza. Segundo, a isonomia: caso o Poder Judiciário, pelas vias próprias de uniformização de jurisprudência, venha a alterar o entendimento até aqui prevalecente, a nova interpretação valerá de modo uniforme para todos os servidores, e não de forma fragmentada ou casuística. Nessa hipótese – que se reputa improvável, mas que não pode ser ignorada –, o Município assumirá integralmente as consequências da decisão judicial, empreendendo esforço redobrado para o adimplemento dos valores devidos, inclusive, se a dimensão do passivo assim o exigir, mediante o reconhecimento formal de estado de calamidade financeira, com as medidas de contenção e reequilíbrio correspondentes.

O que não se admite é que a própria Administração, por ato legislativo de iniciativa sua, crie o ambiente de ambiguidade capaz de precipitar esse cenário.

V – DO RISCO FISCAL E DO COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Como já registrado na Mensagem Modificativa encaminhada a essa Casa, eventual prevalência de entendimento diverso quanto à base de cálculo do anuênio – com incidência sobre a remuneração total – produziria impacto orçamentário e financeiro

Folha
07
Câmara Municipal
de Jacareí

de grande monta, sem a devida previsão para suportar tais custos, repercutindo inclusive sobre o cálculo atuarial patronal do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ.

Recursos hoje destinados à saúde, à educação, ao esporte e às demais áreas vitais para a população poderiam ser drenados para o custeio de distorções administrativas, em prejuízo direto da qualidade dos serviços públicos oferecidos ao cidadão e em tensão com as exigências de responsabilidade na gestão fiscal impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. A prudência fiscal, portanto, também recomenda o veto.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora reconheça o senso de responsabilidade e compromisso dos vereadores que votaram favoravelmente ao projeto em tela, vez que visaram sempre ao interesse coletivo, e reafirmando que a presente decisão não implica qualquer alteração na remuneração atual dos servidores – que permanece calculada exatamente como sempre foi –, veto integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2026, devolvendo a matéria à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2026.

CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=22106571000148, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.17 10:58:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

PARECER Nº 186-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Veto Total nº 01/2026

Assunto: Veto Total aos autógrafos da LC nº 134/2026

Autor: Prefeito do Município de Jacareí

Ementa: *Veto. Interesse Público. Considerações*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 134/2026, que "Altera o artigo 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí'".

2. Consta na Mensagem que acompanha o referido Veto que, após profunda reavaliação da matéria, conclui-se que a alteração legislativa é desnecessária, pois a interpretação adotada pela Administração já estaria consolidada pelo Poder Judiciário.

3. Também ficou decidido que a alteração proposta traria risco de insegurança jurídica sobre o tema, gerando um efeito contrário àquele pretendido pelo projeto aprovado.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por vício de inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.

5. O veto por inconstitucionalidade é o que se dá por *razões jurídicas*. Seu exercício coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio de constitucionalidade das leis.

6. O veto por *contrariedade ao interesse público*, por sua vez, se dá por *razões políticas*. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

III. OBSERVAÇÕES

7. O veto foi realizado sobre um projeto de autoria do próprio Prefeito Municipal, que tem a prerrogativa de discutir sobre o juízo de conveniência da existência da norma.

8. Salientamos, outrossim, que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o *mérito* da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

9. É papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposituras que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica.

10. Outrossim, o presente Veto Total tem como principal argumento a alegação de falta de necessidade e falta de interesse público, e tal avaliação está ligada ao *mérito* da norma, o que deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

11. Antes de ser levado a Plenário, o veto deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça.

12. Conforme disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

13. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI).

14. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 21 de julho de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Folha

Câmara Municipal de Jacareí

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VT Nº 001/2026 - VETO TOTAL	
ASSUNTO:	Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 134/2026, que "Altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí".
AUTORIA:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☒ **Seguir ao Plenário** ☐ **Arquivar**	
MARCELO DANTAS (Relator)	☒ **Seguir ao Plenário** ☐ **Arquivar**	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ **Seguir ao Plenário** ☐ **Arquivar**	

Justificativa: _____

_____

_____

_____

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de julho de 2026.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. ( ) Arquivada.

Cód. 01.00.08.04 · 1C · E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026**

Data: **05/08/2026 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene em homenagem aos motoristas profissionais de transporte, nos termos da Lei Municipal nº 6.473, de 24 de maio de 2022;
- Uso da Tribuna Livre pelos Senhores Weller Pereira Gonçalves e Fátima Aparecida Silva Souza, respectivamente, Presidente e Diretora do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, para falar sobre o tema "Situação dos trabalhadores da empresa Parker de Jacareí";
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➢ **ORDEM DO DIA**:

1. **Discussão única do VT nº 1/2026 – Veto Total**
   Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.
   Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 134/2026, que "Altera o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 13, de 07 de outubro de 1993, que "Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Jacareí".

2. **Discussão única do PLL nº 3/2026 - Projeto de Lei do Legislativo**
   Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.
   Assunto: Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.

Documento assinado digitalmente, nos termos da legislação vigente. Verifique a validade da(s) assinatura(s) em: validar.iti.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SDL
PALÁCIO DA LIBERDADE

➢ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

1. .. MARIA AMÉLIA ..... PSDB
2. .. NETHO ALVES ..... PL
3. .. PAULINHO DO ESPORTE ..... PODEMOS
4. .. PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PODEMOS
5. .. ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS (LEITURA DA BÍBLIA)
6. .. SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR ..... PL
7. .. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA ..... PP
8. .. DANIEL MARIANO ..... PL
9. .. GABRIEL BELÉM ..... PSB
10. JEAN ARAÚJO ..... PP
11. JUEX ALMEIDA ..... PP
12. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
13. MARCELO DANTAS ..... PODEMOS

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de julho de 2026.

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo

Documento assinado digitalmente, nos termos da legislação vigente. Verifique a validade da(s) assinatura(s) em: validar.iti.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE
FELIPE SANTOS DE LIMA:35228420819
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Folha
12
Câmara Municipal
de Jacareí

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA de 05 de agosto de 2026

ORDEM DO DIA

Início sessão:	05/08/2026 09:05
Término sessão:	null

1. VT Nº 1/2026 – VETO TOTAL

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

EMENTA: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2026, QUE "ALTERA O ART. 213 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ".

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA	FASE	RESULTADO VOTAÇÃO
INÍCIO	TERMINO	DURAÇÃO			
11:30	11:32	00:02:05	SIM	UNICA	APROVADO

PRESENTES: 13	SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM
AUSENTES: 0	13	0	0	13	Maioria Absoluta

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
DANIEL MARIANO	PL	SIM	11:30	...
GABRIEL BELÉM	PSB	SIM	11:30	...
JEAN ARAÚJO	PP	SIM	11:30	...
JUEX ALMEIDA	PP	SIM	11:30	...
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	PT	SIM	11:30	...
MARCELO DANTAS	PODEMOS	SIM	11:30	...
MARIA AMÉLIA	PSDB	SIM	11:30	...
NETHO ALVES	PL	SIM	11:30	...
PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	SIM	11:30	...
PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	SIM	11:30	...
ROGÉRIO TIMÓTEO	REPUBLICANOS	SIM	11:30	...
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	SIM	11:30	...
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	SIM	11:30	...

PAULINHO DO ESPORTE